



## PARECER Nº 007/2023

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 028/2023 – PL 028/2023 (PLDO-2024)

Relator: Almir Roberto.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do PLDO-2024.

O projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo com 26 (vinte e seis) artigos, 6 (seis) anexos e 8 (oito) demonstrativos, em cumprimento à LCF nº 101/2.000.

A Procuradoria da Câmara elaborou estudo-resumo a respeito da propositura, com o seguinte conteúdo:

#### PASSO 01 – ESTIMATIVA DE RECEITAS PARA 2024

1. Estimativa de receitas do Município (ativo da Prefeitura, em valores correntes):

1.1. Receitas correntes: R\$ 45.778.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 39.707.872,00.

1.2 Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria: R\$ 4.786.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 3.841.657,00.

1.3. Contribuições: R\$ 284.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 262.185,00.

1.4. Receita patrimonial: R\$ 466.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 137.445,00.

1.5. Receita de serviços: R\$ 2.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 601.755,00.

1.6. Transferências correntes: R\$ 37.775.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 34.740.090,00.

1.7. Outras: R\$ 2.465.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 124.740,00.

#### 1.8. Deduções:

a) Descontos da receita: R\$ 0,00.

\* LDO/2023: R\$ 0,00.

b) Descontos com o FUNDEB: R\$ 5.823.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 4.876.872,00.

**TOTAL COM AS DEDUÇÕES: R\$ 39.955.000,00.**

**\* LDO/2023: R\$ 34.831.000,00.**

#### PASSO 02 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO FORMAL DA LRF



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

2. Metas fiscais (art. 4, § 1º, LRF – metas anuais de resultado primário<sup>1</sup> para o exercício analisado mais os dois próximos, ou seja, no caso, 2024 até 2026, em valores correntes).

2.1. Meta para 2024 – déficit primário de R\$ 942.000,00 e resultado nominal zero.

a) Receita primária: R\$ 38.953.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 34.531.000,00.

b) Receita total: R\$ 39.955.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 34.831.000,00.

c) Despesa primária: R\$ 39.895.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 34.031.000,00.

d) Despesa total: R\$ 39.955.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 34.831.000,00.

e) Dívida pública consolidada: R\$ 60.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 120.000,00.

f) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 2.800.000,00.

\* LDO/2023: menos R\$ 3.000.000,00

2.2. Meta para 2025 – déficit primário de R\$ 961.000,00 e resultado nominal zero.

a) Receita primária: R\$ 41.352.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 35.413.000,00.

b) Receita total: R\$ 42.353.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 36.013.000,00.

c) Despesa primária: R\$ 42.313.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 35.063.000,00.

d) Despesa total: R\$ 42.353.000,00.

\* LDO/2023: R\$ 36.063.000,00.

e) Dívida pública consolidada: R\$ 40.000,00.

f) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 100.000,00.

2.3. Meta para 2026 – déficit primário de R\$ 971.000,00 e resultado nominal zero.

a) Receita primária: R\$ 43.895.000,00.

b) Receita total: R\$ 44.896.000,00.

c) Despesa primária: R\$ 44.866.000,00.

d) Despesa total: R\$ 44.896.000,00.

e) Dívida pública consolidada: R\$ 30.000,00.

f) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 1.200.000,00.

3. Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior:

3.1 Metas de 2022:

a) Receita primária: R\$ 45.521.000,00.

b) Receita total: R\$ 46.131.000,00.

c) Despesa primária: R\$ 48.199.000,00.

d) Despesa total: R\$ 48.512.000,00.

e) Resultado primário: déficit de R\$ 2.678.000,00.

f) Resultado nominal: déficit de R\$ 2.381.000,00.

g) Dívida consolidada: R\$ 3.299.409,00.

3.2 O que efetivamente ocorreu em 2023:

a) Receita primária: R\$ 45.521.000,00.

b) Receita total: R\$ 46.131.000,00.

<sup>1</sup> Resultado primário é a diferença obtida entre a Receita Primária (o ativo sem endividamento) e a Despesa Primária (o passivo sem endividamento). Em outros termos: resultado primário é diferença obtida entre aquilo que o Município prevê que vai arrecadar e pagar sem ter que se endividar. Se o resultado primário é positivo (superávit primário), significa que o Município prevê que não vai precisar se endividar para pagar as despesas indispensáveis. Se, contudo, o resultado é negativo (déficit primário), o Município está dizendo que terá necessariamente que se endividar para cumprir com as despesas indispensáveis.

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

- c) Despesa primária: R\$ 48.199.000,00.
- d) Despesa total: R\$ 48.512.000,00.
- e) Resultado primário: déficit de R\$ 2.678.000,00.
- f) Resultado nominal (final): déficit de R\$ 2.381.000,00.
- g) Dívida líquida consolidada: R\$ 3.299.409,00.

4. Demonstrativo de metas anuais fixadas nos três últimos exercícios, tanto em preços correntes quanto em preços constantes (art. 4º, § 2º, II, LRF).

**OBS: As metas fiscais de 2021 e de 2022 reportavam crescimento contínuo das despesas e receitas. A meta primária de 2021 era positiva (superávit) de R\$ 2.729.000,00, ao passo que a meta primária para 2022 era negativa (déficit), no valor de R\$ 2.678.000,00. Em 2023 a meta primária continuará negativa.**

5. Evolução do patrimônio líquido<sup>2</sup> (art. 4º, § 2º, III, LRF) nos últimos três exercícios.

\* Em 2019, o patrimônio líquido era avaliado em R\$ 19.183.562,39. Em 2020, passou a ser avaliado em R\$ 51.220.364,15. Em 2021, houve novo aumento expressivo, agora na casa de R\$ 68.579.120,84. Em 2022, tal indicativo foi para a casa dos R\$ 74.304.568,32 (setenta e quatro milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), o que representa uma diferença de R\$ 5.725.447,48. Nesse período, houve ainda a alienação de ativos bens móveis no valor de R\$ 232.600,00.

6. Avaliação da situação financeira e atuarial do RPGS, do RPPS e de fundos públicos (art. 4º, § 2º, IV, "a" e "b", LRF).

\* Não se aplica, pois não há órgão de previdência própria em Echaporã.

7. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V, LRF).

\* O Município não pretende renunciar a qualquer receita em 2024. Fica, porém, a observação envolvendo a controvérsia jurídica do REFIS.

## PASSO 03 – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS PARA 2024.

8. Quanto se pretende que vá para cada programa:

8.1. Encargos especiais: pagamento de encargos da dívida (juros), precatórios, amortizações, transferências para instituições filantrópicas e pagamento de inativos e pensionistas – R\$ 1.585.000,00 (R\$ 162.000,00 a mais que a LDO/2023).

8.2. Processo administrativo: manutenção e modernização da gestão político-administrativa, aquisição de veículos, equipar dependências, adequar espaços físicos e capacitação de RH (na prática, é a verba prevista para o Gabinete do Prefeito) – R\$ 5.285.000,00 (R\$ 170.000,00 a menos que a LDO/2023).

8.3. Gestão da Assistência Social<sup>3</sup>: prestar os serviços de assistência social (distribuição de cestas básicas, medicamentos, capacitação dos

<sup>2</sup> O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o "Ativo Real" e o "Passivo Real" do ente federativo.

<sup>3</sup> A gestão dos programas de assistência, saúde e educação é realizada, respectivamente, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Educação.

*Mouza*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60 contato@camaraechapora.sp.gov.br

- agentes que trabalham na assistência, captação de recursos, etc.) – R\$ 1.413.000,00 (R\$ 372.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 8.4.** Gestão da Saúde Pública: manutenção das atividades da saúde, reforma e ampliação de unidades, frota de veículos, atendimento, etc. – R\$ 9.302.000,00 (R\$ 1.737.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 8.5.** Gestão da Educação Pública: manutenção e desenvolvimento do ensino básico, equipamentos, frota veicular, reforma e ampliação das dependências e qualificação profissional dos professores – R\$ 11.035.000,00 (R\$ 2.384.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 8.6.** Fomento à Cultura, Turismo e Esporte<sup>4</sup>: dinamizar e executar os projetos relativos à cultura, turismo e esporte – R\$ 3.423.000,00 (R\$ 951.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 8.7.** Gestão do Desenvolvimento Urbano: serviços funerários e despesas com o cemitério, conservação das vias públicas, obras antierosão, extensão e melhoria da iluminação pública, desapropriação de imóveis – R\$ 5.320.000,00 (R\$ 266.000,00 a menos que a LDO/2023).
- 8.8.** Gestão da Agricultura e Meio-ambiente<sup>5</sup>: fomento à produção agropastoril, manutenção e compra de equipamentos, realização de eventos – R\$ 813.000,00 (R\$ 305.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 8.9.** Reserva de contingências: reserva de verba para necessidades não previstas – R\$ 579.000,00 (R\$ 471.000,00 a menos que a LDO/2023)<sup>6</sup>.

**TOTAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS: R\$ 38.755.000,00**

## PASSO 04 – ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL

- 9.** Previsão orçamentária do Poder Legislativo: R\$ 1.200.000,00 (R\$ 120.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 9.1** Despesa com a Secretaria (folha de pagamento, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores): R\$ 910.000,00 (R\$ 180.000,00 a mais que a LDO/2023).
- 9.2** Manutenção do corpo legislativo (estrutura, almoxarifado, patrimônio, etc): R\$ 290.000,00 (R\$ 60.000 a menos que a LDO/2023).

## PASSO 05 – PROCESSO LEGISLATIVO

- 10.** Segundo o RICME (art. 272, caput), o Presidente da Câmara deverá comunicar ao Plenário a recepção do projeto da LDO e determinar imediatamente a sua publicação na imprensa local, remetendo cópia para a Secretaria Administrativa, para consulta dos vereadores.
- 11.** Em seguida, (§ 1º do 272) o projeto é encaminhado diretamente para a Comissão de Orçamento, onde o seu Presidente designará Relator e na qual qualquer vereador ou 5% dos munícipes poderão apresentar emendas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aqui, o correto é fazer uma ou mais audiência pública sobre a LDO<sup>7</sup> com as autoridades ou pessoas relacionadas à elaboração do projeto (art. 279, I, RICME).

<sup>4</sup> A gestão do programa de fomento à cultura, turismo e esporte é realizada pelo Departamento homônimo da administração direta. O mesmo vale para o programa de desenvolvimento urbano.

<sup>5</sup> Não será realizada por um departamento específico, estando, na realidade, nas mãos do Gabinete do Prefeito.

<sup>6</sup> O PLDO prevê em seu art. 13, parágrafo único, em conformidade com o art. 103, §§ 8º e 10 da Lei Orgânica (erroneamente numerado como art. 170, eis que esse era o número na anterior LOME), que sairá dos valores atinentes à reserva de contingência, as verbas de cancelamento para as emendas individuais impositivas. Isso explica em grande parte o aumento expressivo dessa previsão.

<sup>7</sup> A obrigação está contida no art. 44 do Estatuto da Cidades.

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

12. Concluído o prazo de 10 (dez) dias, o Relator e a Comissão têm mais 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre o projeto e sobre eventuais emendas (§ 2º do 272).

13. Nenhuma emenda será admitida pelo relator caso seja incompatível com Plano Plurianual (nesse caso, a Lei Municipal nº 2081/2021 e suas alterações subsequentes - § 4º do 272).

14. Caso não haja emenda alguma, o projeto com o parecer do relator vai a Plenário, na primeira Ordem do Dia, não sendo possível apresentar qualquer nova emenda durante a discussão do projeto (art. 274, § 1º). Se, porém, houver emenda, o parecer da Comissão é terminativo sobre elas (art. 274, *caput*), a não ser que pelo menos 1/3 da Câmara (03 vereadores, portanto) requererem ao Presidente a votação em Plenário. Só se discutirá a emenda, nesse caso.

15. O regimento estabelece que a discussão do projeto deva durar ao menos 2 (duas) sessões, com interstício regimental de 5 (cinco) dias entre elas. Entretanto, por requerimento verbal de qualquer vereador, o interstício poderá ser dispensado. Aprovado o projeto por maioria simples, com ou sem emendas, ele vai para sanção.

A Secretaria da Câmara providenciou a ciência dos Vereadores e da população a respeito do recebimento do PLDO após a decisão da presidência de encaminhar a propositura para a COFC.

O colegiado de orçamento recebeu o PL, e convocou audiência pública para debate, em horário fora do expediente comercial, tendo convidado autoridades do Poder Executivo, além de representantes dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Educação, FUNDEB, EMEF, EMEI, Saúde, Turismo, Assistência Social e Idoso.

Foram redigidas 9 (nove) perguntas para o Poder Executivo e sua equipe de planejamento orçamentário, as quais foram respondidas pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 075/2023.

**Registre-se, no entanto, que as respostas apresentadas pelo Poder Executivo foram um tanto vagas, o que dificultou a análise do controle externo no tocante à aferição do planejamento.**

Não foram apresentadas emendas ao texto pelos nobres pares nos prazos regimentais.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

*Mauzeri*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

O art. 78, II, "a" do Regimento Interno da Câmara estabelece a competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, examinar e emitir parecer sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

De início, a respeito da avaliação do cumprimento das metas fiscais para o exercício anterior, cumpre anotar que muito embora os prognósticos iniciais fossem desanimadores, houve **CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**, as quais, porém, foram alteradas continuamente durante o exercício de 2023, mediante as Leis nº 2180, 2181, 2182, 2184, 2185, 2190 e 2191/2023.

Logo, foi cumprida a meta de *déficit primário e nominal*, os quais foram, porém, cobertos, pelo superávit havido em 2021.

Deve ser destacado, contudo, que a perspectiva macroeconômica para o próximo exercício e para os dois próximos **não é de inspirar confiança**, eis que há previsão de déficit primário de R\$ 942.000,00 (novecentos e quarenta e dois mil reais), sendo que o planejamento pretende impedir a ocorrência de endividamento mediante a arrecadação de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) através de receitas não primárias.

**O Executivo, com efeito, deve ser ADVERTIDO a frear o aumento da despesa primária, podendo reavaliar a estruturação administrativa, necessidade de a nomeação de cargos em comissão ou de funções de confiança, ou mesmo estudar a reestruturação de carreiras dos servidores efetivos.**

Sem o controle dos gastos essenciais, será difícil manter as contas municipais sem endividamento.

No tocante ao texto do projeto, há que se também pontuar a **imperativa necessidade de o Executivo adotar o modelo estabelecido pelo Legislativo para redigir o PLDO.**

É sabido que a assessoria técnico-contábil da Prefeitura Municipal realiza um trabalho de excelência no exercício do seu mister. Ocorre, porém, que falta ajustar o modelo utilizado pelas outras Prefeituras à realidade específica de Echaporã, o qual não tem regime próprio de previdência, bem como aprovou um novo texto Orgânico no ano passado.

*Assunção*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Dessa forma, se faz necessário redesenhar todo o PL nº 028/2023, através de um Substitutivo que este relator apresenta aos pares ao final do parecer.

Há que se lembrar, por fim, do acerto envolvendo as normas estabelecidas no ano passado a respeito do planejamento das emendas impositivas, a serem aprovadas durante a tramitação da Lei Orçamentária, no limite de até 1,2% da receita corrente líquida, através de cancelamentos a serem estabelecidos da verba destinada à reserva de contingência.

Opinamos que a LDO-24 siga exatamente o caminho delineado pela LDO-23, bem como que sejam também registradas as limitações constantes no art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da LDO-24, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

## 3 – VOTO

Concluo pela aprovação do PL (art. 107, parágrafo único, I, “b”, RICME), com substitutivo apresentado em anexo ao parecer,

Echaporã/SP, 22 de junho de 2023.

  
**ALMIR ROBERTTO**

Vereador – SDD

---

Voto do relator apresentado na 10ª Reunião Ordinária da Comissão em 2023, realizada presencialmente, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade de seus membros na oportunidade.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 028/2023

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Echaporã para o exercício de 2024, orientando a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, além de dispor sobre alterações na legislação tributária, tudo nos termos dos arts. 8º, XL, 13, II, e 102, II, § 2º da Lei Orgânica Municipal, cumulados com:

- I – os arts. 29, *caput*, e 165, § 2º da Constituição Federal;
  - II – os arts. 144 e 174, § 2º da Constituição Estadual;
  - III – a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000);
  - IV – a Lei Nacional de Direito Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1.964);
- e
- V – as Portarias do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta do Município.

### CAPÍTULO II DAS METAS, OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E PRIORIDADES





**Art. 2º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a meta de **déficit primário** de R\$ 942.000,00 (novecentos e quarenta e dois mil reais) para o Orçamento Fiscal e para o Orçamento da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei, que abrange os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os Fundos Municipais.

**Art. 3º** São objetivos estratégicos para a elaboração da proposta orçamentária de 2.024:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V – assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;
- VI – melhoria da infraestrutura urbana; e
- VII – garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

**Parágrafo único.** Os programas e ações destinados a atender às prioridades e às metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2024 devem ser detalhados e compatíveis com a Lei Municipal nº 2.081/2.021, que dispôs sobre o plano plurianual para o quadriênio 2.022/2.025, em anexos próprios.

## CAPÍTULO III

### DOS DESDOBRAMENTOS DO DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

**Art. 4º** Os desdobramentos do demonstrativo de resultados fiscais do Município de Echaporã para o exercício de 2.024, estão contidos nos Anexos desta Lei, com a seguinte especificação:



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

- I – Tabela 1: Metas Anuais;
- II – Tabela 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Tabela 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – Tabela 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Tabela 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- VI – Tabela 6: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VII – Tabela 7: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através de lei ou de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Também integra esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

## CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.024

**Art. 6º** Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2.024, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que compatíveis com o Plano Plurianual do quadriênio 2.022/2.025 (Lei Municipal nº 2.081/2.021).

**Art. 7º** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em

*Manza*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
- CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único.** Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** Para os fins estabelecidos pelo art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de:

I – R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços;

II – R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Parágrafo único.** Os valores disciplinados nos incisos deste artigo estão em conformidade com os valores previstos no art. 75, *caput*, incisos I e II, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2.021, atualizados nos termos do Anexo do Decreto Federal nº 11.317/2.022, conforme permissão constante no art. 182 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 9º** Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Responsabilidade Fiscal, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10.** Quando da execução de programas de competência do Município, poder-se-á adotar a transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas por legislação



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

específica, através de termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes congêneres, na forma estabelecida pela legislação vigente (Lei Federal nº 13.019/2.014 e suas alterações), pela qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Parágrafo único.** O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II – o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;
- IV – declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;
- V – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do poder concedente, e;
- VI – prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e às normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 11.** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou normas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 12.** Na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 1º Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – as transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III – saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

**Art. 13.** A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.024, e será destinada à cobertura de créditos adicionais, ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A lei orçamentária anual deverá prever reserva técnica destinada atender às emendas individuais em percentual de até 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos da saúde (art. 103, §§ 8º e 10 da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo anterior, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 3º Os órgãos de execução deverão observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações mencionadas nos parágrafos anteriores:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor da lei orçamentária será feita cotação para estimar se a despesa orçada poderá ser coberta na integralidade sem suplementação;

*Handwritten signature in blue ink.*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – constatada a disparidade de valores, encaminhar os dados ao Prefeito que, preferencialmente, poderá ordenar os remanejamentos previstos no art. 18, ou a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 17, de modo a aproveitar ao máximo a chance de executar a despesa;

III – iniciar os procedimentos licitatórios que eventualmente sejam necessários em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º Havendo a constatação de que há impedimentos de ordem técnica intransponíveis na execução das emendas individuais impositivas, a justificativa do Chefe do Poder Executivo será encaminhada à Câmara Municipal até 31 de dezembro do próximo exercício, instruída com os documentos pertinentes.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos parágrafos anteriores poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos parágrafos anteriores poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 14.** Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá e publicará as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, o Prefeito e o Presidente da Câmara de

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Vereadores determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, será aplicado sem prejuízo da possibilidade de se adotar as medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal e do art. 105 da Lei Orgânica, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.

§ 6º Nos termos do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se ao Município as vedações do art. 167 da Constituição Federal, devendo a proposta e a execução orçamentária obedecer ao que ali está previsto.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16.** Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que incidente o interesse público, após a celebração dos respectivos convênios, termos de acordos, ajustes ou congêneres, na forma da Lei Federal nº 13.019/2.014.

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 17.** Nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 17% (dezesete por cento) do orçamento geral do Município, no transcorrer da execução orçamentária do exercício de 2.024.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Art. 19.** O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, nos termos combinados dos §§ 5º a 8º do art. 165 da Constituição Federal com os arts. 5º e 16 e demais dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com os arts. 2º a 7º e demais dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1.964, e as determinações da Portaria Interministerial nº 163/2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá tanto o orçamento fiscal quanto o de seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 20.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do último dia do prazo previsto para remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual àquele Poder, ou seja, até 1º de setembro de 2.023 (art. 1º, III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias).

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.

*M. Souza*





## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 21.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração nos vencimentos dos servidores municipais;

II – criação de cargos, empregos ou funções;

III – alteração de estruturas de carreiras;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo ficará sem efeito na hipótese do art. 105 da Lei Orgânica.

§ 4º Na hipótese do art. 105 da Lei Orgânica, a justificativa do Decreto do Poder Executivo será encaminhada à Mesa da Câmara que poderá



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

ordenar a suspensão de qualquer propositura que trate de aumento de despesa com pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência.

**Art. 22.** Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos seguintes casos, desde que reconhecidos por Decreto do Poder Executivo:

- I – calamidade pública;
- II – execução de programas emergenciais de saúde pública, ou;
- III – situações de extrema gravidade.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 23.** Considerar-se-á incompatível com esta Lei, lei municipal que verse sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, salvo se atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e estiver instruída com demonstrativo de que não haverá prejuízo ao cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, nem se afetará as metas de resultado nominal e primário ou as ações de caráter social, especialmente as de educação, saúde e assistência social.

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

*Adriana*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 25.** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até 31 de dezembro de 2023, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS I A VI

(IDÊNTICOS AO PROJETO ORIGINAL)

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS E RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS  
(IDÊNTICO AO PROJETO ORIGINAL)

*Assinatura*